



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, , Brasília/DF, CEP 70818-900
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - http://www.ibama.gov.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 19/2018

Processo nº 02001.004691/2018-73

UNIDADE GESTORA: DILIC

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER, VISANDO A DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO TERMINAL DE CONTÊINERES – TECON DE RIO GRANDE - RS.

O **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, criado pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nº. 7.804, de 18 de julho de 1989, nº. 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e nº. 8.028, de 12 de abril de 1990, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.659.166/0001-02, com sede no SCEN, Trecho 02, Edifício Sede do IBAMA, Bloco A, CEP 70818-900, Brasília-DF; na qualidade de **DELEGANTE** e doravante denominado **IBAMA**, neste ato representado por sua Presidente SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO, brasileira, casada, residente e domiciliada em Brasília-DF, portadora da cédula de identidade nº ***.*** SSP/DF, inscrita no CPF sob nº ***.097.081-**, designada pelo Decreto S/Nº de 02 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, combinado com o disposto no art. 130, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017; e de outro lado, a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER**, Instituição responsável pelo licenciamento ambiental no Rio Grande do Sul, vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (SEMA), instituída pela Lei 9.077 de 4 de junho de 1990 e implantada em 4 de dezembro de 1991, inscrito no CNPJ sob o nº. 93.859.817/0001-09, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 261, 6º Andar, CEP 90.020-021, Porto Alegre, RS; na qualidade de **DELEGATÁRIA** e doravante denominada **FEPAM**, neste ato representada pela Diretora-Presidente, ANA MARIA PELLINI, CPF sob nº ***.807.940-**, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante designado **ACORDO**, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e conforme encaminhamentos e tratativas constantes nos Processos Administrativos Ibama 02001.004691/2018-73, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente **ACORDO** tem por objeto a delegação da execução do licenciamento ambiental do Terminal de Contêineres – TECON de Rio Grande - RS.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

2.1. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Constituem obrigações de ambos os partícipes:

2.1.1. Fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste **ACORDO**;

2.1.2. Receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente **ACORDO**;

2.1.3. Publicitar a logomarca do outro partícipe, no caso de confecção de materiais promocionais, observando o disposto no parágrafo primeiro do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

2.1.4. Comunicar imediatamente ao outro partícipe a ocorrência de eventos que possam causar ou tenham causado danos ambientais associados a instalação, manutenção e/ou operação do empreendimento, bem como eventual judicialização.

2.2. **PARÁGRAFO SEGUNDO** – Constituem obrigações da **FEPAM**:

2.2.1. Conduzir os processos de licenciamento ambiental objeto deste **ACORDO**, devendo produzir todos os atos administrativos inerentes à competência transacionada;

2.2.2. Reconhecer e cumprir os dispositivos normativos federais vigentes e aplicáveis aos empreendimentos objeto deste **ACORDO**, incluindo os contidos na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, na Instrução Normativa IBAMA nº 02/2012, de 27 de março de 2012, na Portaria MMA nº 55, de 17 de fevereiro de 2014;

2.2.3. Apresentar ao partícipe DELEGANTE, em periodicidade anual, um Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA, seguindo as orientações apresentadas no Anexo I deste ACORDO;

2.2.4. Encaminhar, em até 30 (trinta) dias, ao partícipe DELEGANTE os documentos que consolidam a conclusão das fases de licenciamento e dos ciclos de projetos, tais como Licenças e Autorizações;

2.2.5. Disponibilizar ao partícipe DELEGANTE cópias dos processos administrativos para conhecimento e continuidade dos atos processuais em curso, e dos estudos ambientais apresentados pelo interessado/empreendedor, findo o prazo de vigência deste ACORDO e caso não haja sua postergação.

2.3. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Constituem obrigações do **IBAMA**:

2.3.1. Disponibilizar ao partícipe DELEGATÁRIO cópias dos processos administrativos para conhecimento e continuidade dos atos processuais em curso, e cópias dos estudos ambientais eventualmente apresentados pelo interessado/empreendedor;

2.3.2. Supervisionar e auditar o cumprimento das obrigações do partícipe DELEGATÁRIO por meio do acompanhamento e análise do Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA e da realização de vistorias, quando necessário;

2.3.3. Comunicar previamente o(s) representante(s) do partícipe DELEGATÁRIO quando da realização de vistorias nas obras e instalações;

2.3.4. Encaminhar ao ente DELEGATÁRIO os atos administrativos produzidos no processo de acompanhamento da delegação, notificando-o em caso de constatação de inconformidades no cumprimento deste ACORDO;

2.3.5. Rescindir o presente ACORDO, mediante decisão técnica fundamentada nas ações previstas no item II deste PARÁGRAFO TERCEIRO, caso constatada a ocorrência de irregularidades e/ou omissões graves no processo delegado.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1. Este **ACORDO** possui prazo de vigência de 72 (setenta e dois) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por meio de Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado pela parte delegatária por escrito, em até 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência.

4. **CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO**

4.1. É assegurado ao partícipe DELEGANTE a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e de exercer o controle sobre a execução do objeto deste **ACORDO**.

4.2. **PARÁGRAFO ÚNICO** – O partícipe DELEGANTE será representado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC e o partícipe DELEGATÁRIO será representado por sua Diretoria Técnica.

5. **CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

5.1. O presente ACORDO não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

5.2. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os custos inerentes às análises e vistorias realizadas pelo ente DELEGANTE devem ser ressarcidos pelo empreendedor com fulcro no Art.17-A da Lei nº 6.938/1981; no § 3º do Art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011; e na Portaria Interministerial nº 812/2015.

5.3. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os custos inerentes às análises, vistorias e emissão de licenças realizadas pelo ente DELEGATÁRIO devem ser ressarcidos pelo empreendedor com base na legislação estadual própria.

6. **CLÁUSULA SEXTA – DA MODIFICAÇÃO**

6.1. O presente **ACORDO** poderá, a qualquer tempo, ser modificado exceto quanto ao seu objeto, mediante a lavratura de Termos Aditivos, na hipótese do surgimento de fato novo e relevante apresentado por um dos partícipes com o devido fundamento técnico.

7. **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO**

7.1. Este **ACORDO** poderá ser rescindido, mediante decisão técnica, por decorrência do descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estabelecidas, devendo o partícipe que se julgar prejudicado notificar formalmente a outra parte a apresentar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

7.2. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Prestados os esclarecimentos, os partícipes poderão decidir pela rescisão ou pela manutenção do presente **ACORDO**.

8. **CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA**

8.1. Este **ACORDO** poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos PARTÍCIPES, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, respeitadas as obrigações assumidas com terceiros.

9. **CLÁUSULA NONA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

9.1. O presente **ACORDO** reger-se-á pelo disposto no inciso VI do Art. 4º, no Art. 5º e no Art. 7º, inciso XIV, alínea "h" da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e no Art. 3º, inciso V, do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015

10. **CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO**

10.1. O presente **ACORDO** será publicado, na forma de Extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, ficando as despesas de publicação a cargo de cada partícipe conforme a vinculação federativa da respectiva imprensa oficial.

11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS CASOS OMISSOS**

11.1. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, formalizados por meio de correspondência.

11.2. Os casos omissos do Acordo de Cooperação Técnica serão resolvidos conforme os preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1. As questões decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica e dos instrumentos específicos dele decorrentes que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, conforme art. 18, III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Não sendo alcançada solução por meio da mediação administrativa, os partícipes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado eletronicamente pelas partes.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

SUELY ARAÚJO

Presidente do IBAMA

(Assinado eletronicamente)

ANA MARIA PELLINI

Diretora Presidente da FEPAM



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO, Presidente**, em 15/10/2018, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Pellini, Usuário Externo**, em 24/10/2018, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3544765** e o código CRC **A76F77FC**.

ANEXOS AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ANEXO I

ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO ANUAL DE ATIVIDADES DELEGADAS

Este documento apresenta uma estrutura orientativa básica a ser seguida pelos Órgãos Ambientais de Meio Ambiente (OEMAs) ou pelos Órgãos Municipais de Meio Ambiente (OMMAs) na elaboração do Relatório Técnico Anual de Atividades – RTAA, previsto no Acordo de Cooperação Técnica - ACT, e tem como finalidade possibilitar o acompanhamento pelo IBAMA dos atos processuais elaborados pelos delegatários, bem como, acompanhar o cumprimento das obrigações dos interessados/empreendedores nos processos de licenciamento.

O RTAA deve ser entregue ao Ibama no mês de março de cada ano, respeitando as orientações presentes neste anexo.

Para que seja realizado um adequado acompanhamento processual torna-se necessário a padronização de documentos técnicos a serem recebidos, de forma a gerar uma linguagem institucional comum.

A padronização da linguagem permite a construção de coerência interna no uso dos conceitos utilizados na análise técnica, o aprimoramento progressivo dos procedimentos delegatórios, além de facilitar a comparabilidade entre os dados apresentados pelos diferentes OEMAs/OMMAs em situações análogas.

Os tópicos seguintes deste documento são apresentados com suas respectivas explicações, sendo que ao final, é apresentado um Glossário dos conceitos a serem utilizados no RTAA.

1 - ORIENTAÇÕES GERAIS

O RTAA tem como cerne a análise dos documentos enviados pelo empreendedor, a aferição do cumprimento das condicionantes das licenças e a demonstração das atividades executadas pelo delegatário no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Sua linguagem deve ser objetiva e sucinta, de modo a trazer clareza à leitura e fácil compreensão das atividades realizadas no processo de licenciamento ambiental delegado.

Ao encaminhar o RTAA por meio de comunicação oficial, o OEMA/OMMA deverá informar o nome/identificação do empreendimento, o nome do empreendedor/interessado, o número da licença ambiental vigente, o número que o processo de licenciamento recebeu junto ao OEMA/OMMA, e o número do processo de licenciamento no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/IBAMA. A comunicação oficial também deve trazer, de forma resumida, os principais encaminhamentos decisórios.

Quanto à estrutura de texto, o RTAA deve ser subdividido em quatro partes: **Introdução, Análise, Conclusão/Encaminhamentos e Anexos.**

1.1 Introdução

O tópico Introdução deve ser o primeiro tópico do Relatório. Neste tópico deve ser escrita uma explicação geral sobre o objetivo e o conteúdo, onde devem estar contidas, pelo menos, as seguintes informações:

Objetivo do documento - deve ser demonstrado o escopo a ser detalhado na parte da **Análise (item 1.2)** do Relatório com uma breve indicação do rol de atividades executadas no ano-referência à luz das etapas do processo de licenciamento ambiental em exercício. Esta parte deve conter informações sobre:

- a) o número do processo em análise;
- b) o nome do projeto;
- c) o nome da empresa/empreendedor responsável pelo projeto;
- d) o número da(s) licença(s) ambiental(is);
- e) o(s) meio(s) (físico, biótico, socioeconômico) abrangidos na análise.

1.2 Análise

A análise deve conter os seguintes pontos:

1.2.1 Uma descrição sintética da situação das ações e atividades executadas no âmbito do empreendimento que se relacionem à concepção e desenvolvimento, implantação e/ou operação e manutenção (descrição das ações finalísticas do empreendedor);

1.2.2 A relação dos atos processuais elaborados e das atividades técnicas desenvolvidas pelo OEMA/OMMAs (Licenças, Autorizações, Pareceres, Vistorias, Procedimentos relativos à Compensação Ambiental e outros).

1.2.3 Situação das tratativas com os órgãos intervenientes, em atendimento às Portarias Interministerial nº 60/2015 e MMA nº 55/2014, quando aplicável.

1.2.4 Um tópico contendo o rol das condicionantes estabelecidas nas licenças, relacionando-as ao *status* de atendimento (*Condicionantes Atendidas, Não Atendidas, Em Atendimento, Parcialmente Atendida, Não Exigível*); e referenciando os documentos técnicos produzidos pelo delegatário para esta avaliação. Tais informações podem ser apresentadas em forma de Tabela.

1.2.5 Síntese acerca das análises do *status*: de atendimento às condicionantes; dos programas ambientais; dos problemas socioambientais constatados (judicialização, acidentes, infrações, multas, e outros); e dos procedimentos de cálculo e aplicação da compensação ambiental, com respectivos encaminhamentos técnico-administrativos.

1.3 Encaminhamentos/Conclusão

A conclusão deve abordar os seguintes pontos:

1.3.1 Enumerar os encaminhamentos sugeridos ou já adotados pelo OEMA/OMMA, a partir da análise de sua equipe técnica;

1.3.2 Apresentar eventuais recomendações e encaminhamentos de comunicação/solicitação ao empreendedor, ou mesmo, de encaminhamentos de aplicação de sanção administrativa, caso haja descumprimento de preceito normativo;

1.3.3 Informar claramente a quantidade e quais condicionantes foram "Atendidas", "Não Atendidas", "Parcialmente Atendidas", "Em Atendimento" e "Não exigível".

1.3.4 Informar eventuais necessidades de apoio do IBAMA na condução do processo de licenciamento, de aplicação de sanções administrativas, de capacitação ou treinamento de pessoal.

1.4 Anexo

Caso haja a necessidade de envio de algum documento relevante ao delegante para melhor compreensão da condução do processo de licenciamento, pode o RTAA possuir anexos, cuja subdivisão, caso necessário, deverá ser identificada pelas letras "A", "B", "C" etc.

2 - GLOSSÁRIO

Para confecção do Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA, considera-se os seguintes conceitos:

ACT - Acordo de Cooperação Técnica

Condicionante Atendida - quando o empreendedor cumpre o dispositivo no prazo determinado e segundo as orientações do Parecer Técnico que embasou a licença. As condicionantes cumpridas podem se desdobrar em duas situações: condicionante encerrada ou não encerradas.

Condicionante em Atendimento - quando, devido à complexidade da condicionante, várias ações por parte do empreendedor são necessárias para que ela seja cumprida e estas ações estão sendo adotadas, embora ainda não finalizadas. Também entende-se como condicionante em atendimento aquelas que possuem tempo de duração equivalente à perenidade do empreendimento, ou seja, enquanto o empreendimento durar a condicionante deve se manter vigente.

Condicionante Não Atendida - quando o empreendedor deixa de cumprir qualquer parte do dispositivo ou não apresentar ações para a condicionante no decorrer de um ano. Neste caso o Parecer Técnico deve trazer diretriz expressa de encaminhamento para autuação.

Condicionante Não Exigível - condição não aplicável ao licenciamento na fase em que se encontra. Em caso de cumprimento, pode inclusive ser retirada da licença em uma eventual renovação.

Condicionante Parcialmente Atendida - condicionante que após análise, foi identificada alguma pendência/desconformidade, porém, não compromete o atendimento da exigência.

Empreendedor - o mesmo que interessado.

Interessado - pessoa física ou jurídica que inicia ou que figure como agente passivo do processo administrativo cuja titularidade de direitos e de obrigações lhe é garantida e aplicada pela administração pública; o mesmo que empreendedor.

LAF -Licenciamento Ambiental Federal.

QEMA - Órgão Estadual de Meio Ambiente.

OMMA - Órgão Municipal de Meio Ambiente.

RTAA - Relatório Técnico Anual de Atividades.